



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184226 - BA (2023/0239595-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : FRANCIELE DE LIMA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADOS : GILBERTO BATISTA SANTOS - BA039281
RICARDO WAGNER PARANHOS SAMPAIO JUNIOR - BA033113E
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO TUPINAMBA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021.

2. No presente caso, extraiu-se dos autos, de acordo com as informações prestadas pelas instâncias de origem às fls. 59-62, que a prisão preventiva da agravante foi decretada em 8/3/2021, sendo o mandado prisional cumprido no dia 16/03/2021. Em 7/5/2021, a agravante e outros 15 indivíduos foram denunciados pela suposta prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013) e associação para o tráfico (art. 35, da Lei n. 11.343/2006).

3. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Ação Penal n. 0502651-95.2021.8.05.0001, verificou-se a realização de Audiência Instrução e Julgamento em 17/10/2023, bem como, em 11/12/2023, houve a revisão acerca da decisão que decretou a prisão preventiva da agravante, sendo que o juízo de primeiro grau consignou que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente demonstrados, da referida decisão de prisão, mantendo-se assim a prisão

preventiva. Logo, não se verifica desídia por parte do Estado, haja vista o trâmite regular dos feitos na origem, não havendo que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

4. Quanto à transferência de unidade prisional, a Corte de origem consignou que a referida transferência ocorreu mediante fundamentos idôneos, salientando que no caso concreto o objetivo foi preservar a integridade física e moral da recorrente e a segurança da unidade prisional, nos termos do art. 29, II, do Decreto n. 12.247/2010 (Estatuto Penitenciário do Estado Bahia).

5. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o cumprimento da pena do sentenciado em unidade prisional próxima ao seu meio social e familiar não é direito absoluto deste, podendo o Juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada" (AgRg no HC 497.965/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184226 - BA (2023/0239595-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : FRANCIELE DE LIMA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADOS : GILBERTO BATISTA SANTOS - BA039281
RICARDO WAGNER PARANHOS SAMPAIO JUNIOR - BA033113E
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO TUPINAMBA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021.

2. No presente caso, extraiu-se dos autos, de acordo com as informações prestadas pelas instâncias de origem às fls. 59-62, que a prisão preventiva da agravante foi decretada em 8/3/2021, sendo o mandado prisional cumprido no dia 16/03/2021. Em 7/5/2021, a agravante e outros 15 indivíduos foram denunciados pela suposta prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013) e associação para o tráfico (art. 35, da Lei n. 11.343/2006).

3. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Ação Penal n. 0502651-95.2021.8.05.0001, verificou-se a realização de Audiência Instrução e Julgamento em 17/10/2023, bem como, em 11/12/2023, houve a revisão acerca da decisão que decretou a prisão preventiva da agravante, sendo que o juízo de primeiro grau consignou que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente demonstrados, da referida decisão de prisão, mantendo-se assim a prisão

preventiva. Logo, não se verifica desídia por parte do Estado, haja vista o trâmite regular dos feitos na origem, não havendo que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

4. Quanto à transferência de unidade prisional, a Corte de origem consignou que a referida transferência ocorreu mediante fundamentos idôneos, salientando que no caso concreto o objetivo foi preservar a integridade física e moral da recorrente e a segurança da unidade prisional, nos termos do art. 29, II, do Decreto n. 12.247/2010 (Estatuto Penitenciário do Estado Bahia).

5. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o cumprimento da pena do sentenciado em unidade prisional próxima ao seu meio social e familiar não é direito absoluto deste, podendo o Juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada" (AgRg no HC 497.965/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019).

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCIELE DE LIMA CONCEIÇÃO, contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi presa preventivamente e denunciada pela suposta prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013) e associação para o tráfico (art. 35, da Lei n. 11.343/2006), no bojo da Operação "Tupinambá", que visou desarticular organização criminosa voltada para a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e armas, além de outros crimes.

Impetrado *writ* perante a Corte de origem, a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 8024641-95.2023.8.05.0000. Segue a ementa do acórdão (fls. 77-78):

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, CAPUT, §§ 2º E 4º, INCISO IV, DA LEI Nº 12.850/2013) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 35, DA LEI 11.343/2006). ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE JÁ FOI OFERECIDA E RECEBIDA PELO JUÍZO A QUO. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADA. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL QUE APURA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA, COM 16 (DEZESSEIS) INTEGRANTES DENUNCIADOS. PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SÃO PEREMPTÓRIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE SER OBSERVADO. INEXISTÊNCIA DE MORA ATRIBUÍVEL AO ESTADO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA DE

PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE É VEDADA NA VIA ESTREITA DO WRIT, CUJO RITO É DE COGNIÇÃO SUMÁRIA E MARCADO PELA CELERIDADE. ANÁLISE QUE DEVERÁ SER REALIZADA NA AÇÃO PENAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E PARIDADE DE ARMAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DA PACIENTE PARA A UNIDADE PRISIONAL DE JUAZEIRO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. INFORMES JUDICIAIS NO SENTIDO DE QUE FORAM OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A REFERIDA TRANSFERÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AFIRMAÇÃO DE QUE A CONDUTA DA PACIENTE NÃO TERIA SIDO INDIVIDUALIZADA NA DENÚNCIA. INACOLHIMENTO. PEÇA VESTIBULAR QUE DESCREVEU OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS ATRIBUÍDAS À PACIENTE DE MANEIRA CLARA E OBJETIVA. ART. 41 DO CPP OBSERVADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS E CONTEMPORÂNEOS APTOS À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS QUE DEVEM SER DEMONSTRADOS NO MOMENTO DA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO QUE REVISOU A SITUAÇÃO PROCESSUAL DA PACIENTE E CONFIRMOU A SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 315, § 1º DO CPP E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA."

Daí o recurso em *habeas corpus*, no qual sustentou a defesa, em síntese, constrangimento ilegal em razão da "decisão que não reconheceu a ilegalidade do excesso prazal para realização da audiência de instrução, mesmo estando a paciente presa a 844 dias nesta data, outrossim, que não reconheceu a ilegalidade quanto a transferência imotivada da paciente para comarca à 500 km de distância de seus familiares e patronos, mesmo inexistindo motivos processuais para tal" (fl. 109).

Requeru a retratação da referida decisão.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento parcial do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 141):

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA, NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO."

A defesa apresentou complementação à inicial (fls. 124-139).

Na sequência, neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 148-154).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos da inicial e alega que "o caso em comento merece uma análise constitucional, visto termos uma pessoa humana presa a inaceitáveis 1.000 dias, mesmo sendo primária, com residência fixa, sem ter sido presa em posse de drogas, sem ter sido apreendido

entorpecente em sua casa, sem existir foto, vídeo ou interceptações telefônicas que comprovem a sua participação na ORCRIM" (fl. 167).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 150-154):

"[...]

Consoante relatado, busca a defesa a retratação da decisão que não reconheceu o excesso de prazo, nem a ilegalidade quanto a transferência imotivada da recorrente.

Sobre o suposto excesso de prazo, consta do acórdão impugnado (fls. 82-84):

"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de FRANCIELE DE LIMA CONCEIÇÃO, alegando, em síntese, excesso de prazo para oferecimento da denúncia e encerramento da instrução processual, além de ausência de prova da materialidade e autoria delitivas. Sustentou ainda que a conduta da paciente não foi individualizada na exordial acusatória, e que inexistem fatos novos e contemporâneos aptos a justificar a manutenção da prisão. Por fim, alegou inexistir motivação para a transferência de custódia da paciente, o que caracterizaria constrangimento ilegal.

Segundo consta do informe judicial, a paciente encontra-se denunciada nos autos da Ação Penal nº 0502651-95.2021.805.0001, pela suposta prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013) e associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/2006), junto com outros 15 (quinze) coacusados. Consta ainda que a paciente foi presa no dia 16/03/2021 e a denúncia recebida em 07/05/2021.

Verifica-se, desse modo, que o recebimento da exordial acusatória pelo Magistrado singular torna a discussão acerca da existência de eventual constrangimento ilegal superada, sendo este o entendimento consagrado nos Tribunais Superiores:

[...]

Para além dessa questão, é pertinente asseverar que os prazos processuais não são peremptórios, de maneira que a análise de eventual excesso prazal deve ser realizada sob a óptica da razoabilidade, a fim de se verificar a existência de mora injustificável por parte do poder público.

Na hipótese vertente, a ação penal originária foi instaurada para investigar organização criminosa extensa, com 16 integrantes denunciados, circunstância que denota a complexidade do feito e afasta eventual mora que pudesse ser atribuída ao Estado, justificando a flexibilização do prazo para a realização da audiência de instrução. Não se percebe, portanto, mora estatal passível de reconhecimento."

Com efeito, o excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021.

De acordo com as informações prestadas pelas instâncias de origem às fls. 59-62, a prisão preventiva da recorrente foi decretada em 8/3/2021, sendo o mandado prisional cumprido no dia 16/03/2021.

Em 7/5/2021, a recorrente e outros 15 indivíduos foram denunciados pela suposta prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013) e associação para o tráfico (art. 35, da Lei n. 11.343/2006).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Ação Penal n. 0502651-95.2021.8.05.0001, verificou-se a realização de Audiência Instrução e Julgamento em 17/10/2023.

No caso, em que pese a recorrente estar custodiada há mais de 2 anos, verifica-se a presença de fundamentos hígidos e atuais para a manutenção da prisão, tendo em vista se tratar de ação bastante complexa, que envolve 16 réus e apura responsabilidades por suposto esquema de organização criminosa, crimes de tráfico de entorpecentes e armas, além de outros, no bojo da Operação "Tupinambá", o que justifica razoável demora na prestação judicial. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso e manteve as medidas cautelares impostas ao agravante, notadamente o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar 2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No particular, o agravante é acusado de ser líder de uma complexa e estruturada organização criminosa, destinada à prática de crimes de tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro. Ademais, a partir de conversas extraídas do Whatsapp e comprovantes de depósito bancário, constatou-se a negociação de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes e grande movimentação financeira entre os membros da organização criminosa.

5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um

critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

7. No caso, trata-se de ação complexa, em que se apura a prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, contendo 4 réus e sendo necessária a expedição de cartas precatórias e a análise de pedidos de revogação de prisão preventiva e das medidas cautelares impostas.

8. Além disso, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, verifica-se que o feito tem tramitação regular e a audiência de instrução e julgamento do dia 16/2/2023 somente foi adiada para o dia 26/6/2023 pois a defesa dos acusados insistiu na oitiva de testemunhas ausentes. Incidência da Súmula n. 64 do STJ.

9. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RHC n. 176.377/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 171, CAPUT, 288, CAPUT E 299, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO, CONCLUSO PARA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

1. Agravante denunciada, juntamente com outros Córreus, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 171, caput, e 288, c.c. o art. 71, caput, todos na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal, por supostamente se associar com os Corrêus, de forma permanente, com o fim de praticar crimes contra o patrimônio de forma reiterada, mediante fraudes aplicadas contra financeiras e instituições bancárias, consistentes na simulação de contratação de cartão de crédito consignado. O Juízo processante recebeu a denúncia e decretou, dentre outras medidas cautelares, o afastamento da Ré do exercício profissional da advocacia, o que foi mantido pelo acórdão recorrido.

2. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, portanto, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior fixada no sentido de que "[a] suspensão do exercício da advocacia não se apresenta desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o réu se valeu de sua profissão para promover os crimes que lhe são imputados, sendo a medida ainda necessária à finalidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, antes atingível apenas com a imposição ao réu de prisão cautelar" (HC n. 673.109/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Considerando a complexidade do feito, a necessidade de expedição de cartas precatórias e a situação de pandemia mundial no decorrer da instrução, não é constatável ofensa ao princípio da razoabilidade, mesmo considerando que a medida cautelar perdura por mais de três anos.

4. Agravo regimental desprovido com determinação de que seja proferida sentença no prazo máximo de 60 (sessenta) dias."

(AgRg no RHC n. 161.102/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.

Ademais, não se verificou desídia por parte do Estado, haja vista o trâmite regular dos feitos na origem, não havendo que se falar em ilegalidade por excesso de prazo. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.

2. A chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Quanto à transferência de unidade prisional, consta do acórdão impugnado (fls. 88-89):

"[...]

O Impetrante alegou ainda que a paciente foi transferida da unidade prisional de Salvador para Juazeiro, de maneira imotivada, mas não apresentou prova pré-constituída essencial à análise do seu pleito, a exemplo da decisão que ordenou a referida transferência e o correlato processo.

Por outro lado, observa-se dos informes judiciais que a transferência foi realizada de maneira escorreita, conforme se depreende do seguinte trecho:

No que se refere à transferência da paciente para comarca diversa da qual estava custodiada, vê-se dos autos da cautelar nº 0501234- 10.2021.8.05.0001 que a transferência da mesma para o Conjunto Penal de Juazeiro decorreu de autorização emanada pela Superintendência de Gestão Prisional do Estado da Bahia - SEAP, no processo nº 023.1913.2023.0003737-18, conforme fl. 63 do ID 381927947 da referida cautelar, valendo-se da prerrogativa prevista art. 29, II, do Decreto nº 12.247/2010 (Estatuto Penitenciário do Estado Bahia) com o objetivo de preservar a integridade física e moral da paciente e a segurança da Unidade prisional, o que foi informado a este juízo conforme ofício de ID 381927944. (id. 46226588).

Infere-se, assim, dos elementos que constam dos autos, que a transferência da paciente ocorreu fundamentadamente, devendo-se ressaltar que o Impetrante não apresentou prova pré-constituída que pudesse contrariar essa conclusão.

De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz

da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

[...]"

Como se vê, a Corte de origem consignou que a referida transferência ocorreu mediante fundamentos idôneos, salientando que no caso concreto o objetivo foi preservar a integridade física e moral da recorrente e a segurança da unidade prisional, nos termos do art. 29, II, do Decreto n. 12.247/2010 (Estatuto Penitenciário do Estado Bahia).

Ademais, *mutatis mutandis*, "é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o cumprimento da pena do sentenciado em unidade prisional próxima ao seu meio social e familiar não é direito absoluto deste, podendo o Juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada" (AgRg no HC 497.965/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*."

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Com efeito, o excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021.

No presente caso, extraiu-se dos autos, de acordo com as informações prestadas pelas instâncias de origem às fls. 59-62, que a prisão preventiva da agravante foi decretada em 8/3/2021, sendo o mandado prisional cumprido no dia 16/03/2021.

Em 7/5/2021, a agravante e outros 15 indivíduos foram denunciados pela suposta prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013) e associação para o tráfico (art. 35, da Lei n. 11.343/2006).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Ação Penal n. 0502651-95.2021.8.05.0001, verificou-se a realização de Audiência Instrução e Julgamento em 17/10/2023, bem como, em 11/12/2023, houve a revisão acerca da decisão que decretou a prisão preventiva da agravante, sendo que o juízo de primeiro grau consignou que não existe qualquer fato novo capaz de infirmar os requisitos, devidamente demonstrados, da referida decisão de prisão, mantendo-se assim a prisão preventiva.

Logo, não se verifica desídia por parte do Estado, haja vista o trâmite regular dos feitos na origem, não havendo que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Quanto à transferência de unidade prisional, a Corte de origem consignou que a referida transferência ocorreu mediante fundamentos idôneos, salientando que no caso concreto o objetivo foi preservar a integridade física e moral da recorrente e a segurança da unidade prisional, nos termos do art. 29, II, do Decreto n. 12.247/2010 (Estatuto Penitenciário do Estado Bahia).

Ademais, *mutatis mutandis*, "é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o cumprimento da pena do sentenciado em unidade prisional próxima ao seu meio social e familiar não é direito absoluto deste, podendo o Juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada" (AgRg no HC 497.965/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 184.226 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0239595-2

Número de Origem:

05026519520218050001 5026519520218050001 80246419520238050000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCIELE DE LIMA CONCEICAO (PRESO)

ADVOGADOS : GILBERTO BATISTA SANTOS - BA039281

RICARDO WAGNER PARANHOS SAMPAIO JUNIOR - BA033113E

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CORRÉU : CARLOS CLAUDIO BRANDAO DO NASCIMENTO

CORRÉU : EDVALDO MARQUES TEIXEIRA JUNIOR

CORRÉU : MICHEL MIRANDA DE FREITAS

CORRÉU : PATRÍCIA DE JESUS SANTOS

CORRÉU : THIAGO SILVA DE SOUZA

CORRÉU : VINÍCIUS ANTUNES DE SOUZA

CORRÉU : ÍTALO LOPES RIBEIRO

CORRÉU : DIEGO SACRAMENTO DOS SANTOS

CORRÉU : HELLEOBALDO BOMFIM DE SOUZA NETO

CORRÉU : JONATAS SALLES DA CONCEIÇÃO

CORRÉU : JOSÉ ÍCARO DOS SANTOS ANTÔNIO DA SILVA

CORRÉU : JOSENILTON SANTOS DE SANTANA

CORRÉU : LUCAS VINÍCIUS SILVA DOS SANTOS

CORRÉU : TAÍS DE OLIVEIRA MARTINS

CORRÉU : UEVERTON GOMES LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -

PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCIELE DE LIMA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADOS : GILBERTO BATISTA SANTOS - BA039281
RICARDO WAGNER PARANHOS SAMPAIO JUNIOR - BA033113E
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024